



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011593-11.2024.8.26.0026, da Comarca de Santos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SERGIO ROBERTO CARVALHO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0011593-11.2024.8.26.0026

Comarca: **Bauru**

Agravante: **Ministério Público**

Agravado: **Sergio Roberto Carvalho da Silva**

VOTO Nº. 34.319

Agravo em execução. Pleito almejando a reforma da decisão que determinou a elaboração do cálculo de progressão ao regime aberto, cuja data-base coincide com o resgate da parcela precedente. Pedido objetivando que o cômputo se inicie somente a partir do exame criminológico, que permitiu o reconhecimento do preenchimento do requisito subjetivo, culminando no deferimento da última progressão. Viabilidade. Entendimento firmado pelo STJ no sentido de que, sendo necessária a realização do exame criminológico, a data-base deve coincidir com a comprovação do requisito subjetivo, obtida mediante a emissão de parecer técnico favorável. Cálculo equivocado. Retificação necessária. Agravo provido.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto pelo Ministério Público em face de decisão proferida em 9 de outubro p. p. (fls. 43/44), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Rafael Martins Donzelli, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru – DECRIM UR3, que determinou a elaboração do cálculo de progressão ao regime aberto, cuja data-base coincide com o resgate da parcela precedente ao regime semiaberto.

Irresignado, o agravante sustenta, resumidamente, a necessidade de reforma da decisão, porquanto

o cálculo de penas estaria incorreto, vez que a contagem deve partir da data em que foi reconhecido, mediante a realização de exame criminológico, o preenchimento de ambos os requisitos legais, para a progressão ao regime semiaberto.

Em sua contraminuta, o recorrido bateu-se pelo acerto do *decisum*, entendendo escorreito o cálculo de penas, cujo marco inicial corresponde à data em que foi atingido o requisito objetivo, necessário para a progressão ao regime intermediário.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as razões ministeriais, opinando pelo provimento ao recurso.

Devidamente processado, o recurso ministerial comporta provimento, merecendo reparo a r. decisão agravada.

De acordo com as peças carreadas (fl. 13/16), depreende-se que o agravado foi condenado à pena de 13 anos, 6 meses e 14 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelas práticas de tráfico de drogas e roubo majorado, cujo resgate iniciou em 03.12.2009.

Houve interrupção de 6 anos, 10 meses e 23 dias, sendo que após o cumprimento de aproximadamente 8 anos, o recorrido foi beneficiado com o deferimento de progressão ao regime semiaberto, por intermédio da decisão proferida em 9 de outubro p. p. (fls. 43/44) e, em seguida, houve a reelaboração dos cálculos para futura progressão ao regime aberto, cujo termo inicial coincide somente com a data do

preenchimento do requisito objetivo anterior pelo sentenciado, sendo que a confecção resultou nos seguintes moldes:

Saldo de pena remanescente	6 anos, 7 meses e 29 dias
Preenchimento do requisito objetivo ao semiaberto	11.09.2023
Preenchimento do requisito objetivo ao aberto	04.08.2025
Previsão de término da pena	09.05.2030

Ocorre que, *in concreto*, houve determinação de prévia elaboração de exame criminológico pelo magistrado *a quo*, cujo parecer técnico favorável só foi emitido em 12.09.2024 (fl. 33), mediante o qual se permitiu o reconhecimento de preenchimento do requisito subjetivo pelo sentenciado e, por conseguinte, sua progressão ao regime semiaberto, sendo, portanto, o último marco temporal comprobatório de ambos os requisitos, a partir do qual devem ser efetuados os novos cálculos para futura progressão, inclusive em conformidade ao entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-
BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES.
EXAME CRIMINOLÓGICO. DATA DO**

PARECER FAVORÁVEL.
JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO
STJ.

1. Na linha de alguns precedentes desta Corte Superior, desde a edição da Lei 10.792/03, a realização de exame criminológico deixou de constar do rol dos requisitos legais para a progressão de regime, não podendo a data-base para a concessão do benefício ficar atrelada à emissão de laudo pericial favorável ao reeducando, sob pena de se criar uma exigência não prevista em lei, em manifesta afronta ao princípio da reserva legal.

2. Tem prevalecido, todavia, nesta Corte Superior, o entendimento de que "A data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício" (AgRg no HC 654.153/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 25/05/2021)

3. Portanto, havendo a necessidade de exame criminológico para aferir a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime, esse requisito somente pode ser considerado preenchido no momento em que houver parecer técnico favorável.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 690.918/SP, 6ª T., rel. Olindo Menezes, 15/02/2022, v.u. - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. DATA-BASE. DIA DO ADIMPLEMENTO DA ÚLTIMA CONDIÇÃO. REQUISITO SUBJETIVO PREENCHIDO NA DATA DO PARECER FAVORÁVEL EXARADO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO STJ. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 708.802/SP, 6ª T., rel. Sebastião Reis Júnior, 07/12/2021, v.u. – grifo nosso)

Destarte, depreende-se que o termo inicial da nova contagem deve partir da data em que se reconheceu o preenchimento dos dois requisitos, frise-se, objetivo e subjetivo, por meio dos quais se permitiu a última progressão, pouco importando que um deles tenha sido preenchido anteriormente, vez que o art. 112 da Lei de Execução Penal é claro ao exigir a presença concomitante de ambos.

Diante do quadro, *in casu*, não agiu com acerto o magistrado *a quo* ao determinar o referido cálculo, cuja data-base coincide unicamente com término do resgate da parcela de progressão precedente, desprezando a data em que efetivamente se confirmou a presença, também, do requisito subjetivo, mediante a emissão de parecer técnico favorável, pela comissão que elaborou o exame criminológico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo ministerial, para determinar a reelaboração do cálculo de benefícios, nos exatos moldes acima estabelecidos, remetendo-se os autos ao competente juízo das execuções criminais.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator